AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651434 - RS (2020/0013689-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
		RAFAELA MARTINS RUSSI - RS089929
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	LINDOMAR LUIZ SANTANA
INTERES.	:	GERVASIO CONCATTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199 /STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DO ATUALMENTE EXIGIDO ELEMENTO OBJETIVO-NORMATIVO: DANO EFETIVO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM ARTIGO DIVERSO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 afastou a possibilidade de presunção de dano ao erário em relação às condenações com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação da tese firmada quanto ao Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando outras hipóteses em que se verifique o afastamento da tipicidade da conduta.

3. A pretensão do agravante de que, afastada a condenação com base no art. 10 da LIA, sejam os réus, agora, condenados com base no art. 11 da mesma lei encontra óbice no princípio da proibição da reforma em prejuízo, considerando a ausência de recurso especial do autor. À época da condenação, os réus já poderiam ter sido condenados com base no artigo de lei relativo à violação aos princípios administrativos e não o foram, não se podendo, agora, no âmbito de recurso interposto apenas pelos demandados, reenquadrar a conduta para dispositivo diverso daquele considerado na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46568083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/04/2025 19:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 75ee070d-d159-470a-abb5-5a6593f87826

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46568083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/04/2025 19:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 75ee070d-d159-470a-abb5-5a6593f87826

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651434 - RS (2020/0013689-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
		RAFAELA MARTINS RUSSI - RS089929
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	LINDOMAR LUIZ SANTANA
INTERES.	:	GERVASIO CONCATTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DO ATUALMENTE EXIGIDO ELEMENTO OBJETIVO-NORMATIVO: DANO EFETIVO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM ARTIGO DIVERSO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 afastou a possibilidade de presunção de dano ao erário em relação às condenações com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação da tese firmada quanto ao Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando outras hipóteses em que se verifique o afastamento da tipicidade da conduta.

3. A pretensão do agravante de que, afastada a condenação com base no art. 10 da LIA, sejam os réus, agora, condenados com base no art. 11 da mesma lei encontra óbice no princípio da proibição da reforma em prejuízo, considerando a ausência de recurso especial do autor. À época da condenação, os réus já poderiam ter sido condenados com base no artigo de lei relativo à violação aos princípios administrativos e não o foram, não se podendo, agora, no âmbito de recurso interposto apenas pelos demandados, reenquadrar a conduta para dispositivo diverso daquele considerado na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de minha relatoria de fls. 1.335/1.355.

A parte agravante alega que os réus foram condenados pela prática do ato de improbidade do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, tendo sido reconhecido o dolo na fraude à licitação, no mínimo genérico, naquilo em que fracionaram irregularmente o objeto da licitação e adjudicaram o bem para empresa da qual o irmão do prefeito era cotista.

Afirma que as condutas, atentatórias ao princípio da legalidade, encontram desenganada tipificação no art. 10 da Lei 8.429/1992, e que, em nenhum trecho dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) citados há a necessidade de dolo específico, senão em relação a ato culposo.

Aduz que o STF, inclusive, já explicitou, em ambas as Turmas, que a tese fixada para o Tema 1.199 não se aplica às hipóteses de cominação dolosa.

Além disso, em se tratando de ato ilícito de fraude à licitação, o dano ao erário é presumido pela própria frustração do caráter competitivo da licitação, não obstante a alegação de não ter havido explícito prejuízo material ao erário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.361/1.363).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada é bem clara ao registrar a existência de julgados atuais do próprio Supremo Tribunal Federal aplicando as alterações advindas da Lei 14.230/2021 a outras hipóteses de abolição de tipicidade, mesmo quando doloso o elemento subjetivo da conduta, e, com isso, julgando improcedentes os pedidos formulados nas ações por improbidade administrativa.

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

O entendimento que se consagrou no julgamento dos embargos de declaração nos embargos de divergência interportos no ARE 803.568/SP, estendendo a tese firmada relativamente ao Tema 1.199/STF às alterações havidas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi mais recentemente reafirmado quando do exame de novos embargos de declaração opostos no curso daquele agravo.

Esta é a ementa do acórdão a que faço alusão:

> Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Ação Civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Advento da lei 14.231/2021. 3. Tema 1.199 da sistemática da repercussão geral. incidência imediata da nova redação do art. 11 da lei 8.429/1992 aos processos em curso questão de ordem pública. 4. Alegada nulidade de julgamento colegiado pela falta de intimação para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração. Inocorrência. 5. necessidade de arguição da nulidade na primeira oportunidade e prática, desde logo, do ato processual que deveria ter sido realizado oportunamente, sob pena de preclusão. 6. Inexistência de omissão, contradição ou erro material. 7. embargos de declaração rejeitados.
>
> (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED-ED, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)

Por outro lado, os ministros que, à época, divergiram do entendimento do Ministro Gilmar Mendes, ou não mais integram o STF (Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) ou estão a aplicar o Tema 1.199 também às hipóteses de atipicidade superveniente em relação ao art. 11 da LIA, à exceção do Ministro Edson Fachin. A propósito:

> RE 1.488.008, Ministro **LUIZ FUX**, Julgamento: 29/4/2024, Publicação: 30/4/2024:
>
> Assim, tendo em conta a aplicabilidade imediata da Lei 14.230/2021 ao caso concreto e a revogação da previsão legal do ato de improbidade administrativa por violação abstrata aos princípios da Administração Pública com fundamento no artigo 11 da Lei 8.429/1992, revela-se inevitável a constatação da impossibilidade jurídica da condenação da parte ora recorrida pela prática de ato de improbidade administrativa, como bem assentou o acórdão ora recorrido.
>
> ARE 1.486.227, Ministro **DIAS TOFFOLI**, Julgamento: 27/4/2024, Publicação: 30/4/2024:
>
> No mais, o Tribunal de origem procedeu a uma análise dos atos de improbidade administrativa à luz da alteração normativa promovida pela Lei nº 14.230/202, especificamente no que se refere ao rol de condutas previsto no art. 11 da norma, que passou a ser taxativo, entendendo ser o novo diploma aplicável ao caso concreto, em razão do princípio tempus regit actum.
>
> Desse modo, o Tribunal de origem entendeu que incidem no presente caso as premissas interpretativas extraídas do julgamento do Tema nº 1.199 da Repercussão Geral, dentre elas, "a aplicação do princípio tempus regit actum e do princípio da não ultra-atividade das normas", para "subsidiar a aplicabilidade da Lei 14.230/21 à hipótese dos autos". Isso porque, embora não se possa afirmar que as normas mais benéficas previstas pela Lei nº

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

14.230/2021 atinjam os atos de improbidade praticados antes de sua vigência- com a ressalva de meu posicionamento pessoal, conforme voto proferido no julgamento do mencionado tema de repercussão geral-, a incidência do novo diploma poderá ser reconhecida enquanto a ação por improbidade administrativa não tiver transitado em julgado, em função do princípio tempus regit actum.

ARE 1.134.915, AgR, Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, Julgamento: 25/4/2024, Publicação: 29/4/2024:

A jurisprudência atual deste Supremo Tribunal é no sentido de impossibilidade de condenação na hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no art. 11 da Lei n. 8.249/1992, pois a inovação trazida pela Lei n. 14.230/2021 adotou a técnica da previsão exaustiva de condutas, passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública.

[...]

Anote-se ainda que este entendimento não se aplica quando houver sentença condenatória transitada em julgado, o que não é o caso posto nos presentes autos.

RE 1.470.495, Ministro **NUNES MARQUES**, Julgamento: 29/2/2024, Publicação: 8/3/2024:

Feito esse registro, tenho como insubsistente a alegação de violação à Constituição Federal decorrente da modificação, pela Lei n. 14.230/2021, do rol de condutas subsumidas ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, referente os casos de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública- antes da Lei n. 14.230/2021, tais condutas eram apenas exemplificativas; após, taxativas-, pois a Suprema Corte já inclinou-se pela aplicabilidade do novo regramento taxativo desse artigo aos processos em curso, consoante se observa do julgamento proferido pela Segunda Turma no ARE 1.346.594 AgR-Segundo, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo em parte:

ARE 1.440.072, Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**, Julgamento: 20/3/2024, Publicação: 21/3/2024

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. I, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.230, DE 2021. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM PRECEDENTES. JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIOPROVIDO.

ARE 1.456.653, Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, Julgamento: 14/3/2024, Publicação: 19/3/2024

Nesse passo, não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos daquele dispositivo, haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da previsão exaustiva de condutas.

No caso concreto, a conduta imputada aos recorridos - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência - não figura entre aquelas elencadas no art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua nova redação.

[...]

No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa -, e o processo ainda não transitou em julgado.

Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

> RE 1.452.533 AgR/SC, Ministro **CRISTIANO ZANIN**, Primeira Turma, DJe 21/11/2023
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I - No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.
>
> II - O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.
>
> III - Agravo improvido.

Faço esse registro em relação ao art. 11 da LIA, mesmo tendo os réus na origem sido condenados pelo art. 10, porque o agravante insiste na tese de que a aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021, consideradas as teses formuladas pelo STF no Tema 1.199, limitar-se-ia ao art. 10 da LIA e ao elemento subjetivo culposo.

Não. Mesmo quando condenados com base em elemento subjetivo doloso, já houve vários julgados do STF e do STJ a aplicarem as normas mais benéficas promulgadas em 2021 quando presente o afastamento da tipicidade da conduta.

No caso dos autos, a lei não mais admite a possibilidade de condenação com base no art. 10 da LIA quando os fatos representem uma potencial perda patrimonial. Afastou-se do seu âmbito a possibilidade de presunção de dano.

O Tribunal local apenas reformou a sentença porque havia entendido possível a presunção (fls. 1.061/1.062 e 1.066):

> A conduta desses agentes públicos denota também falta de zelo no emprego de recursos públicos e a causação de prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), o qual, em situações tais, ocorre "in re ipsa", ante a dispensa indevida de licitação.
>
> [...]
>
> Vale enfatizar que a prévia realização de processo de licitação pelos entes públicos com vistas à consecução de obras e aquisição de bens e serviços destinados à satisfação de interesses públicos visa assegurar a observância do princípio constitucional vetor da isonomia, bem como propiciar escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
>
> [...]
>
> É dizer: nos casos de dispensa indevida de licitação o dano ao erário ocorre "in re ipsa", consoante deflui destes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação ilustrativamente [...].

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

A sentença, por outro lado, afastou a existência de dano (fls. 937/939):

> De outra banda, não se apurou durante a instrução nenhuma no sentido de que os materiais tivessem sido adquirido por preço em desconformidade com o praticado no mercado. Não foi apontado, em nenhum momento, dano efetivo ao erário.
>
> Registre-se que o prejuízo ao erário é requisito objetivo para configurar o ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei n2 8.429/92, conforme entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Portanto, cristalino que não houve a intenção dos demandados de prejudicar ou se beneficiar perante o Município de Lagoa Bonita do Sul, sequer que houve efetivo prejuízo ao erário. Não havendo, pois, que se falar da configuração do artigo 10 da Lei n° 8.429/92.

O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo "dano ao erário", considerando-se a máxima *Ubi eadem ratio, ibi idem jus*.

Diante do quanto afirmado na sentença e no acórdão recorrido, não há demonstração do dano patrimonial efetivo, não se podendo ter por tipificado o art. 10 da LIA.

A pretensão de que, afastada a condenação com base no art. 10 da LIA, sejam os réus, apenas agora, condenados com base no art. 11 da mesma lei não se sustenta.

À época da condenação, os réus já poderiam ter sido condenados com base no artigo de lei relativo à violação aos princípios administrativos e não o foram.

O acórdão chega a afirmar a violação aos princípios e se utiliza da fundamentação do Ministério Público a reconhecer a tipicidade do art. 11 da LIA, mas, na conclusão, limita-se a condenar os réus com base no art. 10 e no inciso II do art. 12 da LIA, não se podendo, agora, no âmbito do recurso especial interposto apenas pelos demandados, condená-los por tipo legal diverso daquele com base no qual se imputou a prática do ato ímprobo, em homenagem ao princípio da proibição da reforma em prejuízo.

O STF, quando do julgamento do ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, foi claro ao vetar o reenquadramento da conduta, originalmente tipificada no art. 11, I, da LIA, para os arts. 9º e 10 da LIA, sem que houvesse recurso do autor da ação por improbidade administrativa (relator p/acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023).

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

Ou bem deveriam os réus ter sido condenados com base em ambos os dispositivos, caso em que, afastada a tipicidade do art. 10 da LIA, remanesceria a condenação com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, ou não se poderá condená-los, agora, sem recurso especial do autor, com fundamento em artigo diverso (relativo a diferente grupo de atos ímprobos), consoante o entendimento até então consagrado no STF e no STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46072715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:47
Código de Controle do Documento: 740fb07b-5113-49ae-9c37-bc5ad9394f38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.651.434 / RS

Número Registro: 2020/0013689-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061556320118210134 00483660220198217000 01011378820188217000 03129327320198217000 03336372920188217000 1011378820188217000 3129327320198217000 336372920188217000 483660220198217000 61556320118210134 70077359255 70079684254 70080764574 70083410233

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
		RAFAELA MARTINS RUSSI - RS089929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	LINDOMAR LUIZ SANTANA
INTERES.	:	GERVASIO CONCATTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
		RAFAELA MARTINS RUSSI - RS089929
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	LINDOMAR LUIZ SANTANA

Documento eletrônico VDA46546181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: f1cad14f-5715-4281-8c34-5a838f2274ae

INTERES. : GERVASIO CONCATTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: f1cad14f-5715-4281-8c34-5a838f2274ae